

A ATUAÇÃO DA POLICIA MILITAR FRENTE A LEI MARIA DA PENHA

The Military Police Operation Frontes Lei Maria Da Penha

Oliveira Alcântara, Willian¹
Fernandes Canedo, Paula²

RESUMO

Este artigo tratará sobre a violência doméstica e familiar contra mulher em seu aspecto histórico dentro das famílias, bem como definindo as agressões cometidas por seus companheiros íntimos, que pode manifestar-se através de atos físicos, violência psicológica assim como atos sociais que envolvem esta situação de violência em que vive a mulher. Diante desta problemática este artigo, elucida sobre o progresso da Lei 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha desde sua criação até a aplicação atual, e o papel da Policial Militar na atuação desta lei sendo fundamental para vítima, pois o policial é o profissional capacitado para lidar com a violência, assim protege os direitos da mulher, intimidando o agressor e dando seguimento aos registros de ocorrências e inquéritos policiais, processos e sentenças judiciais dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Entretanto vale salientar que essa violência por mais destaque que receba ainda é um problema silencioso que a sociedade vive e que é necessária mais atenção das autoridades para encorajar a denúncia e mais rigor para o cumprimento desta lei a fim de ter uma retração nas estatísticas dos crimes contra a mulher.

Palavras-chave: Violência. Mulheres. Família. Atendimento policial

ABSTRACT

This article will deal with domestic and family violence against women in their historical aspect within families, as well as defining the aggressions committed by their intimate companions, which can be manifested through physical acts, psychological violence as well as social acts that involve this situation of violence in which the woman lives. Faced with this problem, this article elucidates the progress of Law 11.340 known as the Maria da Penha Law from its inception until its current application, and the role of the Military Police in the operation of this law is fundamental for the victim, since the police officer is the professional trained to dealing with violence, thus protecting the rights of women, intimidating the perpetrator and following up on records of police occurrences and investigations, prosecutions and judicial sentences for crimes under the Maria da Penha Law. However, it is worth noting that this violence, which is even more prominent, is a silent problem that society is experiencing and that more attention is needed from the authorities to encourage the denunciation and more rigorous enforcement of this law in order to have a decrease in crime statistics against the woman.

Keywords: Violence. Women. Family. Police service

¹ Aluno do Curso de Formação de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, willianalcantara00@icloud.com;

² Professora Paula Fernandes Teixeira Canedo Graduada em Direito pela PUC Go
Especialista em direito processual pela Unama
Mestre em Direito pela PUC Go
E-mail: paulapft@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo foi realizado através de uma revisão bibliográfica com objetivo de descrever a atuação da polícia militar frente a lei Maria da Penha. A violência doméstica é uma violência que tem percorrido aos séculos, assim a agressão foi contexto da história da humanidade de acordo com a cultura da sociedade. Portanto é interessante compreender a violência doméstica como um problema social.

A violência contra mulher em seu histórico é relativamente dentro das famílias, por membros da família, as agressões de violência pode ser dar mais variadas desde a maltrato físicos, psicológicos, econômicos e algumas vezes acabam em morte, destaquemos que o abuso psicológico, sexual ou físico constantemente ocorre entre pessoas relacionadas afetivamente como cônjuge outra parte e contra menores ou idosos da família.

Ante a essa violência vemos que muitas mulheres se encontram nessa realidade triste, acabam por se tornar vítimas de situações cotidianas, portanto essa realidade social está mudando com a aprovação de leis específicas para impedir a violência doméstica, vemos que este olhar jurídico caminhou em passos lentos no Brasil. Como se vê essas leis tem sido umas movidas por estratégias dos movimentos de mulheres espalhas pelo mundo em diversos países com a finalidade de garantir formas de acesso à justiça e aos direitos para mulheres em situação de violência. Portanto foi através dos clamores pelo mundo que análises e estudos sobre violência doméstica começaram a revigorar.

As mulheres são a base familiar e quando estas estão sob condições abusivas de violência seja ela qual for, acabam perdendo a saúde física e mental e o que por consequência reflete em um transtorno familiar, afetando os filhos e na formação dos mesmos que das muitas agressões contra a mulher estes presenciam toda a violência e muitas vezes acabam agredidos tanto psicologicamente ou participam da agressão física.

Em nosso país o que se refere a violência contra a mulher ainda é um absurdo para a atualidade e desenvolvimento que o Brasil se encontra. A violência doméstica no Brasil só teve um olhar mais profundo a partir do caso da Senhora Maria da Penha que teve repercussão internacional, obrigando o país a tomar medidas urgentes sobre o tema. Assim quando o caso da Maria da Penha deu origem a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A lei pela qual as mulheres se apóiam frente aos abusos de agressão.

Ante ao exposto, vemos a necessidade social de debater a temática bem como retratar a importância da atividade policial para impedir e defender os direitos adquiridos pela Lei, assim a atividade policial, busca dar um atendimento à mulher em situação de violência de gênero e oferecer proteção junto a delegacia da mulher, assim seu papel nesta rede de

atendimento que vai desde a prevenção até sua não reincidência.

Portanto, este artigo tem por objetivo demonstra a evolutiva problemática da violência contra as mulheres e como em passos bem devagar o Brasil na década de 80 esteve na obrigação de cuidar dos direitos das mulheres que também eram previsto pela Constituição Federal de 1988, o que só foi possível com a luta gritante do caso da Senhora Maria da Penha, a qual a lei homenageia dando lhe o nome, entretanto sua história só foi ouvida quando seu livro foi publicado revelando como a mesmo sobreviveu a tanta violência doméstica, diante da percução do seu caso internacionalmente, o Brasil reagiu sancionando e aplicando a lei 11.340/2006. Entretanto ao estudar essa lei e sua aplicabilidade é notável ainda uma carência de preparo para atender a mulher violentada, diante da situação de cada caso.

Este artigo contribui para o policial militar nos aspectos teóricos para satisfazer as atividades práticas exercida no dia a dia em relação aos casos de violência doméstica, atuando previamente para que não aconteça novos crimes contra mulheres no ambiente familiar.

Destacamos ainda que a atividade policial é considerada muitas vezes para intimidação do agressor, entretanto, muitos casos nem são registrados pelos policiais a pedido da própria mulher violentada, assim encontramos de frente com outra problemática a nível intrafamiliar, onde mesmo sem agressão física existe a agressão psicológica e silenciosa. Diante disso ainda é preciso mais estudos e mais amparo legais das autoridades frente essa realidade silenciosa que se encontra muitas vezes dentro das famílias na atualidade. A educação preventiva precisa estar aliada a aplicação rigorosa da lei 11.340/2006, encorajando a denúncia bem como fazer uma análise assistencial de cada caso. A atuação da Polícia Militar fazendo a introdução no ambiente familiar e aconselhando as mulheres, poderá ser relevante para resolver esse problema, ou será a chave para aumentar o conflito, tudo vai depender do nível de interferência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao retratar a violência doméstica é importante entender o que vem a ser violência. A violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido

o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014).

A abordagem temática sobre violência doméstica é importante destacar o caráter histórico, aonde a desvalorização da mulher, vem ao longo da história, antes considerada como apenas gênero feminino, esteve enraizada na sua diferença sexual e biológica, reservando-lhe inicialmente espaços distintos, bem longe do mundo da ciência. Foi ao longo de décadas vista como um ser inferiorizado, sexual e intelectualmente, restando-lhe em muitas culturas apenas o mero papel de “dona de casa, assim foi sendo construída uma imagem de superioridade ao sexo masculino, protegendo a sua agressividade, sendo estes respeitados pela sua virilidade. No entanto, isso reflete nas organizações familiares, uma criança que presencia desde pequena qualquer forma de violência doméstica vai achar natural, assim considerando que as crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas (SPANIOL; GROSSI, 2014; OLIVEIRA, 2015).

Brasil (2001) ao se referir as violências domésticas existe quatro formas mais comum: física, psicológica, negligência e sexual:

- A violência física: ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas.
- A violência psicológica: inclui toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.
- A negligência: é a omissão de responsabilidade de um ou mais membros da família em relação a outro, sobretudo àqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição física, permanente ou temporária.
- A violência sexual: é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas

Saffioti (2004, p. 44-47) explica que “a expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não raramente, também de violência de gênero”. O que por sua vez, a violência de gênero é conceituada por Strey (2004, p. 13) como aquela que:

(...) incide, abrange e acontece sobre/com as pessoas em função do gênero ao qual pertencem. Isto é, a violência acontece porque alguém é homem ou é mulher. Em outro conceito rápido a autora diz que violência de gênero seria a violência de homens praticada sobre mulheres”, ressaltando que se trata de uma questão complexa e interminável (*grifo nosso*).

Diante do exposto os autores Vicensi e Grossi (2012) explicam que a violência contra as mulheres é um dos temas mais veiculados na sociedade contemporânea e perpassa o seu cotidiano na família, desde o seu papel de provedora do lar até a busca de atendimento na rede de proteção contra a agressão sofrida. Os autores ainda descrevem que a violência contra mulheres está inserida em uma teia de relações sociais, institucionais e culturais que reproduzem os papéis tradicionais de gênero:

[...] A partir do momento que a violência contra as mulheres começa a se configurar como um problema social e de saúde pública no Brasil, as articulações dos movimentos feministas e de mulheres passam a ser vistos como fundamentais para as ações e políticas sociais destinadas ao enfrentamento das violências contra as mulheres. [...] Para as políticas públicas serem eficazes, elas precisam ser horizontais, ou seja, articular os diversos setores da sociedade, responder às demandas locais e envolver a sociedade no processo de desconstrução de discursos que mantêm e reproduzem as desigualdades entre homens e mulheres. [...] (VICENSI; GROSSI, 2012, p. 154-155).

Porém mesmo diante de todo descaso enfrentado pelas mulheres no decorrer dos séculos, nos anos 70, elas começam a mostrar voz e seu repúdio diante das condições conjugais e sociais impostos sobre as mulheres no domínio de seus maridos. A problemática da violência de gênero começou a ser discutida através dos movimentos feministas, o qual fez com que a mulher fosse reconhecida, abrindo-se desta forma as portas da sociedade. As queixas apresentadas pelos grupos feministas da época estavam voltadas para o reconhecimento das mulheres no mundo de trabalho, no espaço público e na educação, perseguindo, mais especificamente, liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo (GROSSI, 2012; PINTO, 2012; CAVALHEIRO, 2016).

É em 1980 que o movimento feminista que se fortalecia no contexto brasileiro buscava a união com setores comunitários para a luta por melhores condições sociais de existência. Os direitos sexuais foram validados tanto por setores mais conservadores, ligados, em sua maioria, à Igreja Católica, como por alguns setores de esquerda e também do próprio movimento feminista, com resistências no Brasil, explica Sarti (2001).

Diante disso Mores, Sorj (2009, p.13) retrata que:

[...] o reconhecimento das profundas carências que marcam as condições de vida da maioria das mulheres brasileiras pareceu mais importante do que a afirmação do livre arbítrio das mulheres sobre o seu corpo. Decorreu desta formulação um conjunto de políticas sociais que visaram, sobretudo, a garantia ao acesso a serviços públicos na área da violência e dos direitos reprodutivos, como o acompanhamento pré-natal, o acesso aos métodos anticoncepcionais e à saúde integral da mulher.

Leocadio (2003) explica que o movimento de mulheres foi ativo no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. A Constituição reconhece e garante a igualdade de direitos de homens e mulheres, na vida pública e na vida privada, além de incorporar em seu

texto inúmeros outros direitos individuais e sociais das mulheres, tais como licença maternidade de 120 dias, o acesso aos planos de reforma agrária, a autodeterminação reprodutiva e a garantia de acesso aos serviços de planejamento familiar, dentre outros direitos.

O movimento feminista foca na violência contra a mulher e desde então, várias conquistas foram alcançadas como Delegacias de Mulheres, Centros de Referência das Mulheres, Casas Abrigos e mais recentemente, uma lei específica para coibir os crimes de violência de gênero A Lei Maria da Penha (GROSSI, 2012).

Grossi (2012) retrata que a Lei Maria da Penha, Lei nº10.340, procura enfrentar a violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantém a desigualdade de poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz pa

rte das estruturas sociais mais amplas. Um dos objetivos do movimento de mulheres foi caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e elaborar uma lei que garantisse proteção e procedimentos mais humanizados para as vítimas, explica claramente.

2.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, aplicava-se a Lei 9.099/95 aos agressores de mulheres, sendo visto e julgado naquela época apenas como “mais um delito de menor potencial ofensivo” do qual não cabia prisão em flagrante e cujas penas ao agressor normalmente limitavam-se ao pagamento de cestas básicas (SPANIOL; GROSSI, 2014).

Numa visão mais ampla Oliveira (2011) explica que no ano de 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o mais completo documento contra a segregação feminina, denominado Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborado pelo Comitê Cedaw, que era composto por vinte e três peritas, eleitas pelos Estados Partes, para mandato de quatro anos. Somente em 1984 que o Brasil admitiu essa convenção, porém com algumas restrições, em razão de incompatibilidades com as leis brasileiras. Porém apoiou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará realizado em 1994, da Convenção Americana de Direitos Humanos e concordou com a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, subordinando-se, como país membro da Organização dos Estados Americanos - OEA, ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ao retratar a longa trajetória sobre os direitos da mulher como exposto nos tópicos anteriores, ainda era avanços ocultos e sem maiores cuidados ao que diz respeito a integridade

física das mulheres sujeitas ao domínio masculino no relacionamento conjugal.

Diante disso Teles (2016) explica que a Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar. Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas concernentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006.

A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade explica, Teles (2016).

Oliveira (2011) explica que no ano de 1983 Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia. Em razão do acometimento, ficou paraplégica irreversivelmente, e após essa tentativa Maria sofreu outras agressões contra sua vida, porém em 1984, Maria da Penha iniciou a luta por justiça junto a órgãos judiciais brasileiros. Somente sete anos depois disso, seu ex-marido enfrentou julgamento e foi condenado a 15 anos de prisão. Com apelação da defesa, a sentença foi anulada em 1992 e, apenas em 1996, foi a novo julgamento; desta vez, condenado a 10 anos de prisão, também saiu do tribunal em liberdade, devido a recursos impetrados por seus advogados. E foi no 1994, que a vítima escreveu o livro “Sobrevivi, posso contar”, na tentativa de divulgar sua história de agressões, tendo sido bem-sucedida na empreitada.

Foi através do seu livro que CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional tomou conhecimento do caso de Maria, assim formalizou a denúncia, em conjunto com Maria da Penha e o CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, mais precisamente no órgão responsável pela verificação de denúncia de violação dos direitos humanos, em decorrência de descumprimento de acordos internacionais: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (OLIVEIRA, 2011).

Em razão da acusação, a CIDH, em 2001, publicou o Relatório nº 54/2001, admitindo a denúncia como justificada, além de aceitar como legítima a culpabilidade do Brasil, (...) a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1)

do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil, expõem Oliveira (2011).

Assim sendo, em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente da República, naquele momento, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, explica Oliveira (2011).

A [Lei Nº 11.340/ 2006](#) cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, desta maneira vale salientar ao que diz sobre Medidas Protetivas de Urgência do art. 18 até art. 21:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor

Cavalheiros (2016) explica que a lei 11.340/06 dispõe sobre a criação de Juizados Especiais de Violência doméstica e familiar contra a mulher, dando agilidade em processos oriundos da violência de gênero, proteção das vítimas, com a saída do agressor da residência, prevê também de modo geral o amparo das vítimas pelos profissionais de segurança pública e saúde. Historicamente a mulher sofre violência doméstica, mas cabe destacar que o agressor não precisa ser somente o marido, o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada ou agregados, desde que a vítima seja mulher, esta apresenta geralmente um quadro de grande vulnerabilidade, sem discernimento de como prosseguir diante de uma situação de litígio.

2.3 A ATIVIDADE POLICIAL FRENTE À LEI MARIA DA PENHA

Ressalte-se que, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a autoridade policial lavrava termo circunstanciado para estes tipos de ocorrência, encaminhando-o imediatamente ao juizado com as partes e providenciando os exames periciais necessários e, em muitos casos, a própria vítima levava a intimação ao agressor, expondo-se a maiores riscos. Em caso de o autor não poder ir, comprometia-se a comparecer em dia e hora marcada, sem a imposição da prisão em flagrante e nem do pagamento de fiança. Esta possibilidade esgotou-se, uma vez que a nova lei proibiu a aplicação de penas restritivas de direito e prestação pecuniária, cesta básica e multa (SPANIOL; GROSSI, 2014).

Marcelino (2008) explica sobre o exercício da polícia de acordo a nossa Constituição Federal de 1988, no âmbito da União, o exercício da polícia judiciária compete exclusivamente à Polícia Federal, conforme o artigo 144, §1º, inc. IV da Constituição Federal de 1988. Já no âmbito estadual, compete às polícias civis de cada Estado, conforme disciplina o § 4º do referido artigo, *in verbis*: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares”.

Desta maneira as polícias civis de cada Estado executam seus trabalhos através de suas delegacias, divisões ou diretorias, que, no entanto, podem atender a todos os tipos de delitos ou serem especializadas no atendimento e investigação de determinados delitos, como são as divisões anti-sequestro, as delegacias especializadas em defraudações, as delegacias especializadas em atendimento de acidentes de trânsito, etc. Dentre as delegacias especializadas, encontram-se as Delegacias de Proteção à Mulher, as quais surgiram no intuito de atender os casos de violência específica cometida contra as mulheres, em razão do gênero, estimulando as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos (MARCELINO, 2008; DIAS, 2007).

O atendimento policial adequado constitui medida imprescindível diante das possibilidades de novas agressões. Sobre este aspecto destaca-se que na formação policial no Brasil, tanto civil quanto militar, são ministradas disciplinas da lei Maria da Penha sobre violência de gênero e direitos humanos, dentre outras como adotar praticar mais eficientes para proteção da vítima, pois além das providências decorrentes do registro policial, em muitos casos é preciso dar proteção, encaminhar as vítimas a hospital ou posto de saúde ou para realização de exames. Em alguns casos, é preciso transportar a vítima e filhos a abrigo ou outro local

seguro, e também providenciar na retirada dos pertences do local da ocorrência, por determinação legal, com base no art. 11 da Lei Maria da Penha (SPANIOL, GROSSI, 2014).

É relevante assim elucidar ao que diz a Lei 11.340/2006 sobre a atividade policial em seus Art. 10 até Art. 12:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluída pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de

antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

[\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli., (2006) explica de maneira clara que a polícia passa a atuar de imediato em duas frentes de intervenção sendo elas: os pedidos de medidas protetivas que possuem tramite rápido, e uma vez que sua solicitação tenha sido registrada, seu envio deverá ser imediato para o juízo competente para seu deferimento; a outra medida paralelamente, deverá a mesma autoridade policial providenciar a instauração do inquérito policial, realizando todos os tramites da investigação criminal.

Vale destacar sobre a outra mudança na lei 11/340/2006 ao que se refere a possibilidade da prisão em flagrante delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, procedimento até então pouco utilizados nas Delegacias de Defesa da Mulher – DEAMS. O autor supracitado ainda retrata que as novas atribuições para a polícia aumentam o volume de trabalho em especial nas DEAMS.

Dias (2007) explica que o inquérito policial é providência que deve ser tomada de ofício pela autoridade nos casos de ação pública incondicionada, mas, nos casos de ação pública incondicionada ou de ação privada, somente pode ser instaurado depois do oferecimento de representação ou queixa, seguindo o procedimento da lei processual penal. O prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias na esfera estadual, se o indiciado estiver solto. Entretanto, tornando-se inviável a conclusão neste período, deve a autoridade policial solicitar dilação de prazo ao juiz, ouvindo-se o representante do Ministério Público. No caso do indiciado encontrar-se preso em flagrante ou preventivamente, o prazo para conclusão é de 10 dias, impreterivelmente (NUCCI, 2007).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira delegacia de proteção à mulher foi criada em 06 de agosto de 1985, no Estado de São Paulo e recebeu o nome de Delegacia de Defesa da Mulher – DDM. Ressalta-se que o seu surgimento foi um referencial na criação de outras delegacias desta espécie pelo país, bem como, foi marco histórico no sistema criminal brasileiro, pois, propiciou a visibilidade da violência cometida contra as mulheres, uma vez que trouxe ao debate o papel de vários segmentos da sociedade, especialmente do atendimento institucional do estado aos delitos cometidos contra as mulheres em razão do gênero, explica Silva (1992).

Entretanto mesmo a Lei n.º 11.340/2006 sendo um instrumento de promoção da igualdade e não violência nas relações de gênero, no âmbito doméstico-familiar e nas relações afetivas, no entanto, a complexidade do fenômeno da violência contra a mulher exige uma compreensão e intervenção interdisciplinar e Inter setorial, sendo um dos principais desafios a articulação em rede dos diversos serviços públicos (Saúde, Serviço social, Judiciário e Segurança Pública) que atendem as demandas das usuárias (BRASIL, 2008).

Assim complexidade e delicadeza de cada caso reside que muitas vezes as mulheres agredidas chegavam com o único intuito do policial dirigir-se a sua casa e intimidar seu agressor, dando idéia que ela estava pronta para denunciá-lo a polícia se por ventura surge-se outro tipo de agressão (MARCELINO, 2008).

O autor supracitado ainda retrata que muitos foram os casos em que o policial registrou o Boletim de Ocorrência e duas horas depois a mulher agredida, solicitar que o Boletim de Ocorrência fosse retirado, pois o fato que ocorreu foi somente um momento de fraqueza, por culpa do álcool, pois “quando está sóbrio, ele é tão bom”, ou por que gostaria de retirar a Ocorrência com medo de a amante descobrir e esta vim tomar satisfação, entre outras situações ainda mais delicadas no sentido familiar.

Para tanto Silva (1992) explica que o aparato policial se constitui em uma instituição firme, autoritária e até mesmo impermeável, tornando-se muitas vezes a organização mais próxima da população, sobre tudo a mais pobre, pois como uma delegacia funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, ela acaba transformando-se em pronto-socorro social devido a inexistência, insuficiência ou inoperância do sistema social governamental. (SILVA, 1992).

Fica claro que a muito ainda que se fazer, pois ainda não disponibiliza quantidade de pessoal preparado, viaturas disponíveis para deslocamentos das vítimas até um local seguro, e inclusive, não disponibilizamos de locais seguros para que a vítima fique sendo que no caso

desta solicitar como medida protetiva o afastamento do agressor de dentro de sua casa, deverá aguardar o despacho do Juiz em sua própria residência, muitas vezes correndo riscos (MARCELINO, 2008).

Spaniol e Grossi (2014) retratam que diante da grande demanda das dezenas de DEAMs instaladas por todos os Estado e da implantação e necessidade de ampliar a atuação das Patrulhas, vê-se que o desenvolvimento destas políticas públicas na atividade policial, tanto nas funções investigativas da polícia civil quanto nas atividades preventivas ou repressivas da polícia militar, pode ser considerado um dos caminhos de redução das desigualdades de gênero, de promoção da igualdade e da justiça social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher decorre de um processo histórico relacionado ao gênero como descrevemos neste artigo, portanto ao abordarmos a temática violência doméstica foi necessário compreender esse aspecto histórico, uma vez que estão diretamente ligados, visto que violência a qual atualmente neste século referimos antigamente era sinônima de “proteção familiar” a mulher era culturalmente subjugada e tinha suas obrigações bem definidas dentro da família, como as obrigações a serem cumpridas: a criação dos filhos e as tarefas domésticas.

Desta maneira nos dias atuais a violência doméstica contra a mulher ainda assombra o público feminino, violando os seus direitos em diferentes cantos do planeta, nas mais variadas idades, etnias e estratos sociais. O Brasil negligenciou por muito tempo as agressões contra as mulheres, somente na década de 70 com o início das manifestações femininas que o assunto foi conseguindo força e destaque, mas somente com o advento do caso da Senhora Maria da Penha que foi retratado com merecida atenção o seu caso de agressão pelo próprio companheiro, o Brasil foi denunciado por sua negligência, o que resultou na aprovação da Lei n. 11.340/2006, que carrega o nome Lei Maria da Penha, emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Sendo assim, esse artigo retrata como a polícia pode atuar dentro da lei 11.340/2006 para proteção das vítimas, não tem em sua essência prender o agressor e sim proporcionar a vítima uma proteção, o agressor só vai preso quando o mesmo descumprir uma ordem judicial, sendo que havendo condenação e aplicado pena restritiva de liberdade, o cabimento é fazê-lo comparecer em programas de reeducação.

Nesta revisão bibliográfica, buscou-se apresentar a expressão violência doméstica

vinculada à questão da violência intrafamiliar, violência contra a mulher, e, também, violência de gênero. Nessa perspectiva, pincelaram-se algumas questões sobre a atividade policial mediante a violência doméstica. Onde a apuração do crime na delegacia, o fato é analisado pela autoridade policial, a instauração de inquérito policial para a apuração do crime noticiado, conforme o caso. Inicia-se então a persecução penal, mais especificamente, o inquérito policial dá início à ação penal.

Portanto, é louvável que a lei 11.340/2006 foi um grande passo foi dado, no sentido de que a violência que ocorre nas relações familiares, outro benefício da Lei Maria da Penha é a agilidade com que os casos envolvendo crimes contra as mulheres podem ser analisados e as providências cabíveis tomadas conforme a situação. Isso significa que quando a notícia de um crime enquadrado na Lei n. 11.340/2006 chega até uma delegacia de polícia, os procedimentos adotados divergem dos demais casos, uma vez que essa norma jurídica determina especificamente as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes, conforme a lei atribui nos seus Art. 10 até Art. 12.

Diante de todo o exposto neste artigo é notável a necessidade da capacitação e a inclusão de profissionais que atuem no fortalecimento da rede de assistência de forma multidisciplinar para com as mulheres agredidas. Esse é um começo significativo para o cumprimento de forma integral da Lei Maria da Penha, como trabalhar a questão preventiva desses crimes ao promover ações educativas e de mobilização dos diferentes setores da sociedade.

Levando em conta o que foi observado, a Polícia Militar tem a atuação relevante a lei Maria da Penha, portanto é necessário que seja reforçada essa atuação principalmente quando se trata de proteção após o crime. Em virtude disso, a mulher deveria ter contato direto com a polícia através de dispositivo eletrônico, para que em caso de nova ameaça a Polícia Militar chegue ao local da ameaça previamente, não deixando acontecer novo crime.

5 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; et al., **Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE)**. Artigo, p.267, 2016. Disponível em:< file:///C:/Users/i5%20gamer/Downloads/www.unlock-pdf.com_aplicacao_medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia_cidades_portoalegre_bh_recife.pdf > acesso 23 de janeiro de 2018.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. **Lei nº**

11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008. 31 p. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > acesso em 18 de janeiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em:< http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf > acesso 20 de janeiro de 2018.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas. **Rev Latino-am Enfermagem**, 2006 novembro-dezembro; 14(6) www.eerp.usp.br/rlae. Disponível em:<<http://www.redalyc.org/html/2814/281421865018/> > acesso 23 de janeiro de 2018.

CAVALHEIRO, Ana Paula. **Os Objetivos da Lei Maria da Penha e o Alcance da Proteção da Brigada Militar nos Casos de Violência Contra Mulher a Partir do Trabalho da Patrulha Maria da Penha.** Monografia. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três Passos (RS) 2016. Disponível em:< <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3646/Monografia%20Ana%20Paula%20Cavalheiro.pdf?sequence=1> > acesso 20 de janeiro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175 p.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Avanços e desafios da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos das mulheres no RS.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012. ISSN 2179-510X. Disponível em:< http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372641405_ARQUIVO_artigofazendogenero2013grossi.pdf > acesso 22 de janeiro de 2018.

LEOCADIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene. **O Desafio de Construir Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência.** Brasília: Agende, 2003.

MARCELINO, Julio Germano. **A Lei Maria Da Penha No Âmbito Da Polícia Judiciária.** Monografia - Universidade do Vale de Itajaí. São José (SC), outubro de 2008. Disponível em:< <http://siaibib01.univali.br/pdf/Julio%20Germano%20Marcelino.pdf> > acesso 23 de janeiro de 2018.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. **Os Paradoxos da Expansão dos Direitos das Mulheres no Brasil**. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A Eficácia Da Lei Maria Da Penha No Combate À Violência Doméstica Contra A Mulher**. Monografia. Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul, 2015 Disponível:<
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf> > acesso 22 de janeiro de 2018.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria Da Penha – LEI Nº 11.340/2006**. Monografia /CEFOP, Brasília 2011. Disponível em:<
file:///C:/Users/i5%20gamer/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf > acesso 22 de janeiro de 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso À Justiça e violência Doméstica e Familiar Contra As Mulheres: As Percepções Dos Operadores Jurídicos E Os Limites Para A Aplicação Da Lei Maria Da Penha. **Revista Direito Gv**, SÃO PAULO 11(2), P. 407-428, JUL-DEZ 2015. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf> > acesso 23 de janeiro de 2018.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. 2010. Disponível em:<<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624>>. Acesso 20 de janeiro de 2018.

VICENSI, Jaqueline Goulart; GROSSI, Patrícia Krieger. **Rompendo o silêncio: estratégias de enfrentamento das mulheres frente à violência intrafamiliar**. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 135.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SARTI, Cynthia A. **Feminismo e Contexto: Lições do Caso Brasileiro**. 2001. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a03.pdf>>. Acesso 20 de janeiro de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patrícia Krieger. **Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios.** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 13, n. 2, p. 398 - 413, jul./dez. 2014. Disponível:<
http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8071/2/Analise_da_implementacao_das_Patrulhas_Maria_da_Penha_nos_territorios_da_paz_em_Porto_Alegre_avancos_e_desafios.pdf
> acesso 22 de janeiro de 2018.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda.** Artigo. Série Aperfeiçoamento de Magistrados Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres” 2016. Disponível em:<
http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf> acesso 22 de janeiro 2018.